



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 10/04/23

Conceição de Maria Lago Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Emmanoel Liza Carvalho

Emmanoel Liza Carvalho
para relatar.

Em 13/04/23

Im
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

MENSAGEM Nº 59, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: Deputado ZIZA CARVALHO

"Autoriza a não aplicação da cláusula de barreira prevista nos itens 1.3 e 4.1 do Edital nº 001/2018, 002/2018 e itens 1.3 e 3.1 do Edital nº 003/2018, que visam a formação de cadastro de reserva nos cargos de Delegado e de Agente de Polícia Civil de 3º Classe e de Perito da Polícia Civil no Estado do Piauí, na forma que especifica."

1- RELATÓRIO

Trata-se de mensagem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí propondo alteração de dispositivos do edital nº 001/2018, 002/2018 e 003/2018, de modo a autorizar a não aplicação da cláusula de barreira prevista no cadastro de reserva dos cargos de Delegado e de Agente de Polícia Civil de 3º Classe e de Perito da Polícia Civil no Estado do Piauí.

Desse modo, consideram-se habilitados a integrar o Cadastro de Reserva para o cargo de Delegado da Polícia Civil, todos os candidatos convocados para



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

a prova de títulos que tenham sido considerados aptos nas etapas subsequentes;

Do mesmo modo, consideram-se habilitados para integrar o Cadastro de Reserva para o cargo de Agente da Polícia Civil, todos os candidatos convocados para o exame de saúde que tenham sido considerados aptos nas etapas subsequentes.

E por fim, consideram-se habilitados a integrar o Cadastro de Reserva para os cargos de Perito Médico Legista, todos os candidatos convocados para o exame de saúde que tenham sido considerados aptos nas etapas subsequentes.

Esse é o relatório,

2- VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A iniciativa da presente proposição ocorreu em conformidade com o que dispõe o artigo 75, § 2º, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

A iniciativa da presente proposição ocorreu em conformidade com o que dispõe o artigo 75, § 2º, inc. II, alínea "b", da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Com efeito, alterações nas leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de competência privativa do Chefe do Executivo estadual, conforme previsão expressa no art. 75, § 2º, inc. II, alínea "b", da Constituição



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

do Estado do Piauí, senão vejamos:

"Art. 75.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....;

II – disponham sobre:

a) (...);

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

Sendo matéria afeta à alteração de regra prevista em edital de concurso realizado para cargos integrantes da Polícia Civil do Estado do Piauí, a iniciativa legiferante cabe ao próprio chefe do executivo estadual, nos termos do dispositivo constitucional acima mencionado.

De acordo com a mensagem enviada pelo Poder Executivo, o presente Projeto de Lei visa tão-somente, ampliar o cadastro de reserva de concurso público para policiais civis já realizado pela Administração Pública, de modo a suprimir a exigência da cláusula de barreira prevista nos editais mencionados, para que os candidatos que tenham sido considerados aptos, uma vez que ultrapassado a fase classificatória do certame (primeira, segunda e terceira etapas), e tenham sido considerados aptos nas etapas subsequentes, possam integrar o cadastro de reserva do referido concurso.

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido a respeito da constitucionalidade e legalidade das cláusulas de barreiras previstas em concursos públicos, conforme decisão no RE 635.739, relatado pelo ministro Gilmar Mendes, é faculdade da Administração Pública a previsão editalícia da Cláusula de Barreira em concursos públicos.

É dizer, embora as cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

terem amparo constitucional, nada obsta que a Administração Pública deixe de exigir referida cláusula na lei do concurso, que é o Edital. E mesmo que referida cláusula de barreira tenha sido prevista no Edital do Concurso, ainda assim, pode a Administração autorizar a não aplicação da cláusula de barreira, desde que, haja previsão legal para tanto e não afete a ordem de classificação do certame.

No caso em análise, o que se pretende é exatamente a aprovação de um projeto de lei do próprio Poder Executivo, para autorizar a não aplicação da cláusula de barreira no referido concurso público da Polícia Civil do Estado do Piauí, como forma de aproveitar para nomeação e posse, candidatos já aprovados e habilitados para o cadastro de reserva do mencionado concurso.

Não há, por outro lado, qualquer alteração da ordem classificatória dos candidatos aptos a serem nomeados no referido concurso.

Como se observa, a presente Mensagem visa melhorar o quadro de servidores da polícia civil do Estado do Piauí, com o aproveitamento de servidores já aprovados em concurso público e que estariam impossibilitados de serem nomeados pela existência de uma cláusula de barreira prevista no edital.

Tal modificação legislativa, além de ser salutar para melhorar a segurança pública no Estado do Piauí, tem sua iniciativa e finalidade ao alvedrio exclusivo do chefe do executivo estadual, que por oportunidade e conveniência, provocou a presente alteração legislativa a esta Casa.

Desse modo, manifesto-me **pela aprovação** do projeto de lei ora analisado em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como da boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

3- PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto à apreciação dessa comissão. Em discussão, em votação:

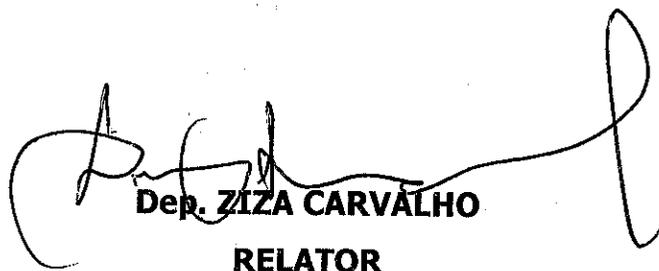


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

a) **Pela aprovação (x)**

b) Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 17 de abril de 2023.


Dep. ZIZA CARVALHO
RELATOR




APROVADO À UNANIMIDADE
EM 17/04/2023
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
